TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JACOB EMERICH, 1367, Sala 25, Parque Bitarú - CEP 11310-070,
Fone: 13 2202-9910, São Vicente-SP - E-mail: saovicentefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1005648-12.2026.8.26.0590**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública - Garantias Constitucionais**
Requerente:	**Sindicato dos Trabalhadores no Magistério e na Educação Municipal de São Vicente - SINTRAMEM**
Requerido:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

Juiz de Direito Dr. **Leonardo de Mello Gonçalves**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo **Sindicato dos Trabalhadores no Magistério e na Educação Municipal de São Vicente (SINTRAMEM)** em face do **Município de São Vicente** (fls. 1/10).

A entidade autora impugna a execução do Programa Bolsa Educação Municipal (PROBEM), instituído pela **Lei Municipal nº 4.711, de 18 de dezembro de 2025**, alegando que o programa de transferência temporária de renda e qualificação profissional, ao disponibilizar até 372 bolsistas gerais, 20 coordenadores e 16 supervisores para atuação com jornada de até 30 horas semanais em órgãos da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), estaria sendo estruturado para suprir necessidades administrativas e pedagógicas de caráter permanente da rede de ensino, operando burla à exigência constitucional de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).

Pugnou liminarmente pela imposição de obrigações de não fazer e fazer, para impedir a substituição de servidores efetivos ou temporários, vedar atribuições de docência, coordenação, direção ou secretaria escolar autônoma, suspender convocações destinadas a suprir carência permanente, exigir supervisão efetiva e determinar a exibição de relatórios e documentos (fls. 8/9). A inicial veio instruída com procuração, atos societários e cópia da legislação impugnada (fls. 11/55).

Pela decisão de fls. 57/58, este Juízo reconheceu formalmente a legitimidade ativa ad causam da agremiação sindical, deferiu a isenção de adiantamento de custas (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985), manteve provisoriamente o valor da causa e, com base no **artigo 2º da Lei Federal**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Leonardo de Mello Gonçalves, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005648-12.2026.8.26.0590 e código D3kSySp1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JACOB EMERICH, 1367, Sala 25, Parque Bitarú - CEP 11310-070,
Fone: 13 2202-9910, São Vicente-SP - E-mail: saovicentefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

nº 8.437/1992, postergou o exame liminar para determinar a notificação prévia da Fazenda Pública Municipal no prazo improrrogável de 72 horas, devendo acostar atos de regulamentação e dados sobre alocação e supervisão (item "c"), ordenando que, decorrido o prazo, os autos tornassem incontinenti conclusos para deliberação liminar (item "d") e oportuna vista ministerial (item "e") (fls. 57/58).

O Município de São Vicente manifestou-se tempestivamente às fls. 69/70, juntando manifestação da SEDUC (fls. 71/85) e documentos comprobatórios (fls. 86/397). Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a higidez social e formativa do PROBEM, assegurou categoricamente que os beneficiários não exercem magistério ou rotinas privativas de servidores, atuando exclusivamente em apoio operacional, conservação e zeladoria predial sob gestão técnica do Instituto ADESAF, informando ainda a não implantação prática das funções de coordenadores e supervisores bolsistas e sustentando a ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC, além de apontar grave perigo de dano reverso.

Com vista dos autos (fls. 400/402), o Ministério Público ofertou parecer às fls. 403/407, manifestando-se pela rejeição da preliminar e pelo **deferimento parcial** da tutela de urgência para estipular proibições inibitórias expressas quanto ao magistério e atribuições privativas, exigir supervisão documentada e prestação de informações pormenorizadas, indeferindo-se a paralisação do programa ou o bloqueio abstrato de convocações.

Vieram os autos conclusos para deliberação, nos termos do item "d" de fls. 57/58.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida pelo Município de São Vicente.

A representação judicial pelo sindicato autor encontra lastro expresso no **artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal**, que confere legitimidade ampla às entidades sindicais para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, prescindindo de autorização individual de filiados.

A causa petendi articula a preservação das funções institucionais e a proteção dos postos de trabalho dos servidores do magistério e do quadro de apoio administrativo escolar contra alegado desvirtuamento decorrente do PROBEM. A pertinência temática revela-se límpida e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Leonardo de Mello Gonçalves, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005648-12.2026.8.26.0590 e código D3kSySp1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JACOB EMERICH, 1367, Sala 25, Parque Bitarú - CEP 11310-070,
Fone: 13 2202-9910, São Vicente-SP - E-mail: saovicentefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

inegável, restando ratificada a fundamentação já adotada por este Juízo na decisão de admissibilidade inicial (fls. 57/58) e corroborada pela manifestação do órgão ministerial (fls. 404/405).

Superada a fase de notificação prévia de 72 horas estabelecida pelo **artigo 2º da Lei Federal nº 8.437/1992**, passa-se ao enfrentamento da tutela de urgência preconizada no **artigo 300 do Código de Processo Civil**, que exige a concorrência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), sem perigo de irreversibilidade da tutela antecipada.

O postulado do **concurso público** (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) impõe que o provimento de cargos e empregos públicos seja antecedido de certame amplo e impessoal. Nenhuma política pública pode converter-se em mecanismo transverso de burla ao acesso republicano ao serviço público.

Contudo, programas sociais instituídos por lei que visem a conferir renda mínima transitória e qualificação cidadã a cidadãos desempregados e vulneráveis, associados a atividades práticas de frente de trabalho, possuem esteio nos artigos 6º, 23, inciso X, e 203 da Constituição da República. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo já pacificou a constitucionalidade de programas assistenciais dessa estirpe:

> EMENTA: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Frentes de Trabalho temporário junto a órgãos da Administração. Instituição de política pública. Improcedência. I. Caso em Exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da Lei nº 2481/2019, do Município de Bom Jesus dos Perdões, na redação dada pela Lei nº 2787/2025, que trata da criação do Programa Emergencial "Frente Perdoense" e, por arrastamento, da Lei nº 1638/2002, que cria o Programa de Combate à Pobreza e ao Desemprego, alterada pelas Leis nºs 1821/2006 e 1823/2006; e da Lei nº 2224/2013, que dispõe sobre o Programa "Frente de Trabalho", na redação conferida pela Lei nº 2250/2014, todas da mesma localidade. II. Questão em Discussão: 2. Consiste em saber se as frentes de trabalho temporário configuram programas sociais legítimos ou contratação temporária irregular em burla à exigência de concurso público. III. Razões de Decidir: 3. Aplicação do entendimento trazido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.551.780/SP, j. em 12/08/2025, de que frentes de trabalho temporário constituem programas sociais de assistência a pessoas desempregadas, sem vínculo empregatício ou estatutário com a Administração. 4. O caráter assistencial e temporário dos programas, com participação em cursos de qualificação profissional, está em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Dispositivo e Tese: 5. Ação improcedente. Tese de julgamento: 1. Programas sociais de auxílio ao desempregado, com caráter assistencial e temporário, são constitucionais, não se aplicando o Tema nº 612 da repercussão geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Leonardo de Mello Gonçalves, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005648-12.2026.8.26.0590 e código D3kSySp1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JACOB EMERICH, 1367, Sala 25, Parque Bitarú - CEP 11310-070,
Fone: 13 2202-9910, São Vicente-SP - E-mail: saovicentefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

> Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, artigos 111, 115, incisos II e X, 144. Constituição Federal, artigo 37, inciso IX. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.551.780, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 12.08.2025. ADI nº 2230686-83.2025.8.26.0000, Relator Desembargador Vianna Cotrim, j. 08.10.2025. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2203516-39.2025.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025)

Daí decorre que a coexistência do PROBEM com o regime regular de pessoal é juridicamente viável, desde que as atribuições conferidas aos bolsistas não se confundam com os cargos efetivos e não operem substituição fática do quadro funcional ordinário.

O exame da farta prova documental carreada aos autos demonstra que não há probabilidade de acolhimento do pleito de desmonte da política pública. A Administração Municipal declarou de forma categórica que nenhum bolsista desempenha atividades do magistério, regência de classe, substituição de professor, direção ou coordenação pedagógica (fls. 73 e 77). A listagem de fls. 384/393 comprova a existência de 271 bolsistas ativos, espalhados por 94 unidades escolares, desempenhando tarefas acessórias de zeladoria predial, asseio e apoio operacional. Além disso, as funções diferenciadas de supervisores e coordenadores bolsistas sequer foram implementadas na prática (fls. 78/80).

Por outro lado, o risco de dano reside na possibilidade de que, na dinâmica diária das escolas, ocorra deslizamento funcional pontual, incumbindo-se bolsistas do atendimento autônomo em secretarias escolares, movimentação de prontuários com fé pública ou preenchimento informal de carências administrativas de pessoal concursado.

Nessa perspectiva, o deferimento de **tutela inibitória preventiva e cominatória** é medida proporcional e necessária para blindar o serviço público e orientar a conduta administrativa, sem vulnerar o programa social.

A pretensão do sindicato autor voltada à suspensão geral do PROBEM e à vedação de novas convocações ou renovações não comporta acolhimento.

A paralisação indiscriminada do programa importaria em manifesto **perigo de dano reverso**, atingindo gravemente a subsistência de centenas de famílias em situação de extrema vulnerabilidade social, além de comprometer a higienização e conservação física de dezenas de escolas municipais.

Em tema de controle jurisdicional de políticas públicas, o Tribunal de Justiça de São Paulo adverte sobre os limites da intervenção em cognição sumária:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS CORPORAIS EM AGENTES DE SEGURANÇA. CRIAÇÃO DE PROTOCOLOS DE ABORDAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TEMA 698 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I.CASO EM EXAME 1.Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência requerida em ação civil pública ajuizada por associações civis, por meio da qual se pretende a implementação de medidas voltadas à proteção de crianças e adolescentes no âmbito da política de segurança pública estadual, consistentes na instalação de câmeras corporais em agentes de segurança, vedação ao uso de tecnologia de reconhecimento facial e elaboração de protocolos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Leonardo de Mello Gonçalves, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005648-12.2026.8.26.0590 e código D3kSySp1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JACOB EMERICH, 1367, Sala 25, Parque Bitarú - CEP 11310-070,
Fone: 13 2202-9910, São Vicente-SP - E-mail: saovicentefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

específicos de abordagem policial.

II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.Consiste em definir se estão presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência destinada a impor ao Estado a adoção imediata de medidas específicas de política pública na área de segurança pública, sob o fundamento de proteção integral de crianças e adolescentes e combate à violência institucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A controvérsia envolve matéria de elevada complexidade fática, administrativa e orçamentária, incompatível com a cognição sumária própria das tutelas de urgência. 4. O controle jurisdicional de políticas públicas é admitido em hipóteses excepcionais, mas deve observar os limites estabelecidos pelo STF no Tema 698, segundo o qual o Poder Judiciário, em regra, deve indicar os objetivos a serem alcançados e determinar à Administração a apresentação de plano adequado, evitando a imposição de medidas administrativas específicas. 3. A existência de outras demandas estruturais relacionadas à política estadual de segurança pública, inclusive quanto ao uso de câmeras corporais por agentes policiais, recomenda a prévia instauração do contraditório e a adequada instrução probatória, inclusive para aferição das providências já adotadas pelo Poder Público. 4. Ausente demonstração robusta da probabilidade do direito e do perigo de dano aptos a justificar a imediata intervenção judicial na formulação e execução de políticas públicas de segurança. 5. A questão relativa à gratuidade processual não comporta apreciação pelo Tribunal, por ausência de pronunciamento do juízo de origem, sob pena de supressão de instância. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A implementação judicial imediata de medidas específicas relacionadas à formulação e execução de políticas públicas de segurança pública exige demonstração inequívoca dos requisitos do art. 300 do CPC e observância das diretrizes fixadas pelo STF no Tema 698, sendo inadequada a concessão de tutela de urgência em demandas estruturais que demandam aprofundamento probatório e análise técnica, administrativa e orçamentária. Dispositivos relevantes citados: art. 18 da Lei nº7.347/1985. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 698 da repercussão geral (RE 684.612); TJSP, Agravo de Instrumento nº 3012528-44.2025.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, j. 31.10.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 3010641-25.2025.8.26.0000, Rel. Des. Afonso Faro Jr., j. 27.8.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2180855-66.2025.8.26.0000, Rel. Des. Martin Vargas, j. 28.7.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 3006984-75.2025.8.26.0000, Rel. Des. Cynthia Thome, j. 18.6.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 3002839-73.2025.8.26.0000, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j. 16.5.2025. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055044-62.2026.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/09/2026; Data de Registro: 22/09/2026)

A intervenção judicial legítima, portanto, restringe-se a estabelecer parâmetros inibitórios estritos que impeçam o desvirtuamento do programa, assegurando a necessária fiscalização e a estrita separação entre a atividade de assistência/formação e as atribuições permanentes de servidores públicos efetivos.

Acolhe-se, assim, a lúcida proposição formulada pelo Ministério Público às fls. 403/407, acolhendo-se em parte o pedido liminar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Leonardo de Mello Gonçalves, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005648-12.2026.8.26.0590 e código D3kSySp1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JACOB EMERICH, 1367, Sala 25, Parque Bitarú - CEP 11310-070,
Fone: 13 2202-9910, São Vicente-SP - E-mail: saovicentefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Ante o exposto:

a) Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pelo réu;

b) Defiro parcialmente a tutela provisória de urgência pleiteada, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, para determinar ao Município de São Vicente que:

b.1. Se abstenha, de forma imediata, de utilizar beneficiários do Programa Bolsa Educação Municipal (PROBEM) em substituição a professores ou outros servidores públicos efetivos ou temporários da rede municipal de ensino, sendo expressamente vedada sua destinação para suprir postos vacantes ou necessidades funcionais permanentes;

b.2. Se abstenha de atribuir aos bolsistas do PROBEM quaisquer atividades privativas do magistério (incluindo docência, regência de turma, coordenação pedagógica, direção escolar e planejamento educacional autônomo), bem como o desempenho autônomo de rotinas de secretaria escolar, atendimento público sem supervisão ou operação de sistemas oficiais com fé pública e responsabilidade funcional própria;

b.3. Assegure a efetiva supervisão presencial e documentada das atividades práticas nas unidades escolares, com designação de servidores públicos responsáveis e manutenção de registros individualizados de presença, tarefas e horários;

b.4. Dê ciência formal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante circular da Secretaria Municipal de Educação, a todas as equipes gestoras das unidades da rede municipal de ensino sobre as vedações, restrições e limites impostos nesta decisão, comprovando a remessa nos autos;

b.5. Apresente em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado consolidado contendo a discriminação pormenorizada das atividades práticas desenvolvidas pelos bolsistas em cada unidade escolar e a indicação nominal dos servidores públicos encarregados de sua supervisão direta;

c) Fixo, para a hipótese de descumprimento comprovado das obrigações de não fazer e fazer estipuladas nos itens "b.1", "b.2", "b.3", "b.4" e “b.5” , multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada provisoriamente ao montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 297 e 537 do Código de Processo Civil;

d) Indefiro, por ora, os pedidos de suspensão do PROBEM e de proibição indiscriminada de novas convocações ou renovações da política pública;

e) Cite-se o Município de São Vicente para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (artigo 335 c/c artigo 183 do CPC);

f) Intimem-se as partes desta decisão e dê-se ciência incontinenti ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Vicente, 09 de novembro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Leonardo de Mello Gonçalves, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005648-12.2026.8.26.0590 e código D3kSySp1.